

PROCESSO Nº 0660792017-9

ACÓRDÃO Nº 0104/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ICONE MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMP. E EXP.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES.

Relatora: CONS^a. MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTE SIMÕES.

PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CORRESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS. ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO. NULIDADE PARCIAL. APLICAÇÃO DE LEI NÃO VIGENTE. ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES. NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PRELIMINARES REJEITADAS EM PARTE. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. AJUSTES. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

O decurso do prazo estabelecido para o encerramento dos trabalhos de fiscalização não acarreta a nulidade do lançamento, por se tratar de prazo destituído de preclusividade.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros e registros próprios de escrituração.

Nulidade parcial em virtude de aplicação de Lei não ainda não vigente e de erro na descrição da matéria tributável.

Ajustes realizados em razão de provas carreadas aos autos e a aplicação de penalidade menos gravosa acarretaram a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001114/2017-60, lavrado em 4/5/2017, contra a empresa ICONE MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.177.298-6, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 2.944,26 (dois mil e novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do

art. 85, IX, “k” e art. 85, II, “a”, da Lei nº 6.379/96, por infringência ao art. 263, § 7º e do art. 306 e parágrafos c/c art. 335, e art. 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS-PB.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 69.331,18 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e dezoito centavos), referentes a multa por descumprimento de obrigação acessória.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de fevereiro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO N.º 0660792017-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ICONE MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMP. E EXP.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES.

Relatora: CONS^a. MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTE SIMÕES.

PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CORRESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS. ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO. NULIDADE PARCIAL. APLICAÇÃO DE LEI NÃO VIGENTE. ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES. NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PRELIMINARES REJEITADAS EM PARTE. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. AJUSTES. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

O decurso do prazo estabelecido para o encerramento dos trabalhos de fiscalização não acarreta a nulidade do lançamento, por se tratar de prazo destituído de preclusividade.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros e registros próprios de escrituração.

Nulidade parcial em virtude de aplicação de Lei não ainda não vigente e de erro na descrição da matéria tributável.

Ajustes realizados em razão de provas carreadas aos autos e a aplicação de penalidade menos gravosa acarretaram a redução do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001114/2017-60, lavrado em 4/5/2017, contra a empresa ICONE MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrição estadual n° 16.177.298-6, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/9/2012 e 31/10/2014, constam as seguintes denúncias:

0177 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

00524 - ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

00551 - ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

- 0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Foram dados como infringidos o art. 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 263 §7º, c/c art. 306 e parágrafos, art. 335; art. 119, VIII c/c art. 276; todos do RICMS-PB; com proposição das penalidades previstas no art. 85, IX, “k” e art. 81-A, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 72.275,44 (setenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada, da ação fiscal, por via postal, em 25/5/2017 AR (fl.22), a autuada apresentou reclamação em 22/6/2017 (fls. 24-35), alegando em síntese os seguintes pontos:

- i) Que a fiscalização não obedeceu ao prazo estipulado para o encerramento da ordem de serviço, o que ocasionaria a anulação do auto de infração em epígrafe;
- ii) Que diversas notas fiscais, tidas como não lançadas no Livro Registro de Entradas ou no Arquivo Magnético, referente à Guia de Informação Mensal – GIM, estariam devidamente consignadas, tanto no livro como no arquivo, ao exemplo da nota fiscal nº 112;
- iii) Que a norma legal sancionadora do art. 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96, estaria revogada, de maneira que, em virtude do princípio da Retroatividade Benigna, não caberia a aplicação de qualquer penalidade fundada em norma não mais vigente;
- iv) Que todas as notas fiscais apontadas no auto de infração, estão lançadas nos Livros Registro de Entradas, Saídas e no Diário, conforme cada operação;

Por fim, requer que os Srs. Hipólito Machado Raimundo de Lima, José Raimundo de Lima Filho e Suênia Felizola Henriques, sejam desconsiderados como “responsáveis solidários”.

Pugna, ainda, para que o auto de infração seja julgado improcedente, ou, subsidiariamente, seja declarado nulo.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 260) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Pedro Henrique Silva Barros, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 68.162,29, dispensado o recurso hierárquico nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/2013 (fls. 262-276), conforme ementa abaixo transcrita:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMISSAS. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. NULIDADE.

A decisão equivocada dos fatos apontados como infringentes acarreta nulidade da denúncia.

A constatação de aquisições de mercadorias tributáveis sem o devido lançamento nos livros próprios, assim como sem registro no arquivo magnético, enseja a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada, da decisão de primeira instância, por via postal, em 1º/4/2019 (fl. 282), a autuada apresentou recurso voluntário, em 30/4/2019 (fls. 285-303), alegando os seguintes pontos:

- Nas suas razões, proclama a inexistência de motivos para manter o Sr. Melcíades Brito como interessado elencado no auto de infração, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 137, I, III, do CTN;
- Reitera o pedido de nulidade do Auto de Infração, alegando a extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias, entre o Termo de Início de Fiscalização e o Termo de Encerramento;
- No tocante às acusações de Arquivo Magnético – Informações Omitidas e Arquivo Magnético Omissão, elenca planilha com relação de Notas Fiscais em que alega estarem registradas na GIM;
- Aponta impossibilidade de defesa anterior por inexistência de documento que informasse a integralidade das GIMs entregues;
- Clama pela aplicação retroativa de Lei mais benéfica em relação à multa do art. 85, IX, “k” e pela impossibilidade de aplicação retrativa do art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96;
- Afirma que todas as notas fiscais estão escrituradas no Livro Diário;
- Ao final, requer a) a desconsideração do Sr. José Melcíades Brito como interessado responsável, em face de não constarem nos presentes autos qualquer elemento que caracterize a sua responsabilidade pessoal; b) a total improcedência do auto de infração, sendo desconsideradas as

imputações feitas ao contribuinte; c) a nulidade do auto de infração na parte remanescente, caso seja julgado parcialmente procedente; d) a nulidade do auto de infração, por vício formal, em razão de extrapolação do prazo de fiscalização; e) que seja determinado, independente do resultado, que as condutas descritas no lançamento tributário não caracterizem dolo, culpa, fraude, etc, para a empresa autuada ou os responsáveis indicados; f) que seja reconhecida a inovação dos fundamentos da acusação realizada na decisão recorrida, implicando novo libelo acusatório pertinente aos livros fiscais serem considerados inaptos para comprovação de qualquer escrituração; g) o deferimento do prazo para apresentação dos livros fiscais originais à autoridade competente para certificar o cumprimento das obrigações formais.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001114/2017-60, lavrado em 4/5/2017, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, questiona a recorrente, em suas alegações preliminares, a extemporaneidade da fiscalização, com fulcro §3º do art. 694 do RICMS/PB, acarretando a nulidade do lançamento fiscal.

Para a realização da auditoria, o §3º do artigo 694 do RICMS/PB, introduzido pelo Decreto nº 30.927/2009, prescrevia um prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, verbis:

Art. 694.

(...)

§ 3º Os trabalhos de fiscalização deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias, prazo este prorrogável por igual período, desde que as circunstâncias ou complexidade dos serviços o justifiquem, a critério das Gerências Operacionais subordinadas à Gerência Executiva de Fiscalização (Decreto nº 30.927/09).

Entretanto, tal dispositivo foi revogado, em 27/08/2015, pelo inciso III do art. 4º do Decreto nº 36.128/15, oportunidade na qual esta matéria foi direcionada ao § 3º do art. 642 do RICMS/PB¹, que passou a apresentar nova redação.

¹ Art. 642. A fiscalização lavrará termo destinado a documentar o dia e a hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal.

Porém, vale destacar que os prazos voltados ao controle da administração sobre seus subordinados, tratam-se de prazos impróprios, onde seu descumprimento não gera qualquer desvalia processual ou preclusão, muito menos prejuízo ou cerceamento ao contribuinte, sujeitando apenas os autores desidiosos, salvo justo motivo, às sanções administrativas aplicáveis à espécie.

Ao contribuinte não se restringiu o seu direito de defesa, fato este comprovado com a apresentação de sua peça impugnatória e do recurso voluntário interposto no Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio dos quais houve apresentação de todos os argumentos e provas que julgou necessários.

Neste sentido, o prazo estabelecido para conclusão dos trabalhos de fiscalização foi no dia 5/5/2017, conforme consta na Ordem de Serviço, enquanto esta restou concluída em 4/5/2017, com a lavratura do auto de infração.

Ademais, o prazo previsto no dispositivo acima mencionado trata-se de prazo impróprio da administração, que deve ser observado pelos seus servidores, sujeitando os desidiosos, salvo justo motivo, às sanções administrativas aplicáveis à espécie, mas o seu descumprimento não gera qualquer desvalia processual ou preclusão, como estabelece o art. 686 do RICMS/PB:

Art. 686. A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processo responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Assim, os prazos impróprios são destituídos de preclusividade, apenas acarretando sanções administrativas aos que os descumprirem.

Por outro lado, reafirmo a nulidade, por vício formal, da acusação de Arquivos Magnéticos Divergentes, em face de os fatos denunciados denotarem omissão de registro de documento fiscal e não divergência de valores, como consta na descrição da infração, conforme disciplinamento contido nos arts. 16 e 17, II, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput”, deverão, também, ser observadas as disposições contidas no art. 37 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

§ 2º Não exclui a espontaneidade a expedição de ofício ou notificação para regularização da situação fiscal do contribuinte, desde que integralmente atendida a solicitação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os trabalhos de fiscalização deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias, prazo este prorrogável por igual período, desde que as circunstâncias ou complexidade dos serviços o justifiquem, a critério das Gerências Operacionais subordinadas à Gerência Executiva de Fiscalização.

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Da mesma forma, considero nulo, por vício formal, o lançamento relativo ao mês de janeiro de 2013, referente à infração de Arquivo Magnético – Omissão, por cominar penalidade não vigente, à época do fato gerador, em afronta ao art. 17, III, da Lei do PAT, acima transcrito.

No tocante às demais acusações, o lançamento fiscal observou exigidos pela legislação, identificando-se, perfeitamente, o sujeito passivo e descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme estabelecido no art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ademais, foram observadas as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013, não incorrendo em nenhum dos casos de nulidade ali elencados.

Ressalte-se que no caso das nulidades por vício formal, a recuperação do crédito tributário através de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Portanto, acolho em parte as preliminares.

Por fim, no que tange à exclusão dos sócios, no auto de infração estes foram indicados como responsáveis/interessados e assim devem ser mantidos.

Em verdade, a inclusão do nome dos sócios da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas em uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular, e tomadas as providências cabíveis. Ademais, a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, *a priori*, que estes incorreram na regra do dispositivo acima citado.

MÉRITO

Primeira, Segunda e Terceira Acusações: Arquivo Magnético - Informações Omitidas e Arquivo Magnético - Omissão

As três primeiras acusações tratam de descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de registro de Notas Fiscais nos arquivos magnéticos digitais, nos períodos, 04/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 06/2013, 07/2013 07/2014, conforme demonstrativos (fls. 11, 13, 15,16, 17 e 19), com infringência do art. 263, § 7º e do art. 306 e parágrafos c/c art. 335, do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os sujeitos ao regime de recolhimento fonte, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

I – os contribuintes usuários de sistema de processamento eletrônico de dados, para emissão de documentos fiscais e escrituração fiscal, deverão gerar o arquivo no “lay out” constante dos Anexos 06 e 46 deste Regulamento;

II – os contribuintes que não utilizam escrituração fiscal ou emissão de documentos fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados deverão gerar o arquivo utilizando o novo programa da GIM (Módulo Digitação).

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadal, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

(...)

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item 645 (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00)

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Neste caso, para a acusação, Arquivo Magnético – Informações Omitidas, a fiscalização aplicou a penalidade prescrita no art. 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96, e, para a denúncia, Arquivo Magnético – Omissão, a multa descrita no art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96, conforme transcrições abaixo:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(..)

IX - de 1 (uma) a 15 (quinze) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB;

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB.

Ressalte-se que a penalidade do art. 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96, permaneceu em vigor até o dia 31/8/2013, em face de sua revogação pela Lei nº 10.008/2013, com efeitos a partir de 1º/9/2013, enquanto a do art. 81-A, II, começou a vigorar em 1º/9/2013.

Considere-se, ainda, que o contribuinte, apenas, estava obrigado à apresentação da EFD, a partir de 1º/01/2016, conforme registro constante nos arquivos da Secretaria.

Mantida na instância singular, verifico que as Notas Fiscais, elencadas na planilha anexada pela recorrente (fl. 289), encontram-se registradas na GIM do contribuinte.

Portanto, ficam excluídas da exação fiscal o valor da Nota Fiscal nº 106, referente a uma operação de entrada de mercadorias, e das Notas Fiscais nºs. 31, 38, 44, 47, 48, 56, 61, 64, 65, 66, 69, 70, 78, 79, 81, 86, 89, 98, 100, 105, 107 e 205, que acobertam operações de saídas de mercadorias.

Saliente-se que o registro das Notas Fiscais no Livro Diário não tem o condão de elidir o crédito tributário referente ao descumprimento de obrigação acessória por falta de registro dos documentos nos Livros Fiscais próprios.

Também, deve ser excluída da base de cálculo o valor relativo à Nota Fiscal nº 112, em vista a nulidade, por vício formal, por ter sido atribuída penalidade, não vigente à época do fato gerador, cabendo a recuperação do crédito tributário, através de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Além disso, deve-se confrontar a multa de 5% (cinco por cento), estabelecida no art. 85, IX, “k” e no art. 81-A, II, com a penalidade prevista no art. 85, II, “b”, por tutelarem o mesmo objeto jurídico, cabendo a aplicação do valor mais benéfico, consoante o art. 106, II, “c”, do CTN.

Procedidos aos ajustes, subsiste a exigência dos valores seguintes:

N. Fiscal	Data	Valor	UFR-PB	3 UFR-PB	5%	Multa
1.923	13/04/2012	34.000,00	33,28	99,84	1.700,00	99,84
1.924	13/04/2012	34.000,00	33,28	99,84	1.700,00	99,84
20	16/04/2012	168,65	33,28	99,84	8,43	8,43
681	16/04/2012	333,96	33,28	99,84	16,70	16,70
3.817	24/04/2012	259,99	33,28	99,84	13,00	13,00
TOTAL ABRIL 2012		68.762,60		399,36	3.438,13	224,81
33	11/06/2012	33.000,00	33,57	100,71	1.650,00	100,71
35	11/06/2012	84.484,18	33,57	100,71	4.224,21	100,71
TOTAL JUNHO 2012		117.484,18		201,42	5.874,21	201,42
754	26/07/2012	33.300,19	33,69	101,07	1.665,01	101,07
TOTAL JULHO 2012		33.300,19		101,07	1.665,01	101,07
1.135	08/08/2012	24.550,00	33,72	101,16	1.227,50	101,16
1.189	24/08/2012	33.000,00	33,72	101,16	1.650,00	101,16
TOTAL AGOSTO 2012		57.550,00		202,32	2.877,50	202,32
2.456	20/09/2012	613,58	33,86	101,58	30,68	30,68
1.334	28/09/2012	33.000,00	33,86	101,58	1.650,00	101,58
TOTAL SETEMBRO 2012		33.613,58		203,16	1.680,68	132,26
690.514	12/10/2012	199,95	34,00	102,00	10,00	10,00
1.403	18/10/2012	26.666,67	34,00	102,00	1.333,33	102,00
38.470	25/10/2012	96,00	34,00	102,00	4,80	4,80
TOTAL OUTUBRO 2012		26.762,67		204,00	1.338,13	106,80
2.224	01/11/2012	600,00	34,19	102,57	30,00	30,00
762	28/11/2012	5.880,00	34,19	102,57	294,00	102,57
TOTAL NOVEMBRO 2012		6.480,00	34,40	205,14	324,00	132,57
1.096	18/12/2012	25.735,14	34,40	103,20	1.286,76	103,20
1.098	18/12/2012	17.447,13	34,40	103,20	872,36	103,20
TOTAL DEZEMBRO 2012		43.182,27		206,40	2.159,11	206,40
309	21/06/2013	677,35	35,75	107,25	33,87	33,87
TOTAL JUNHO 2013		677,35		107,25	33,87	33,87
709	19/07/2013	492,96	35,88	107,64	24,65	24,65
4.466	25/07/2013	1.111,80	35,88	107,64	55,59	55,59
7.270	25/07/2013	1.180,00	35,88	107,64	59,00	59,00
TOTAL JULHO 2013		2.291,80		215,28	114,59	114,59

Arquivos Magnéticos Divergentes

A acusação versa sobre descumprimento de obrigação acessória, em razão de divergência apresentada entre as informações prestadas nos arquivos magnéticos e as constantes nos documentos e livros fiscais, nos períodos 09/2013, 04/2014, 06/2014 e 10/2014, com infringência do art. 263, § 7º e do art. 306 e parágrafos c/c art. 335, do RICMS/PB, transcritos anteriormente, conforme demonstrativos (fls. 14, 16, 18 e 19).

Em primeira instância, o julgador singular decidiu pela nulidade da acusação, por vício formal, por verificar que os fatos denunciados se referiam a omissão do registro de documento fiscal e não de divergência de valores.

No entanto, observo que as Notas Fiscais nºs 1.115.441 e 1.118.804, relativas ao período 09/2013, estão registradas no arquivo magnético com os mesmos valores denunciados pela auditoria, portanto, devem ser excluídas da exigência fiscal.

Portanto, considero que parte do lançamento está passível de nulidade, por vício formal, podendo o crédito tributário ser recuperado através de novo feito, nos termos do art. 173, II, do CTN, no que se refere às Notas Fiscais nºs 55.527, 1.220, 92.396, 4.257 e 4.798.

Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro de Entradas.

Nesta acusação a fiscalização denunciou o contribuinte por descumprimento de obrigação acessória, em razão de a autuada ter deixado de registrar no Livro Registro de Entradas, nos períodos de 05/2012 a 12/2012, 06/2013 a 07/2013, 04/2014 e 10/2014, as operações de aquisição de mercadorias, conforme demonstrativos (fls. 11-12).

Com efeito, o art. 119, do RICMS/PB, estabeleceu a obrigação de os contribuintes efetuarem a escrituração dos livros fiscais, disciplinando os procedimentos a serem adotados, nos termos do art. 276, vejamos os dispositivos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º Os lançamentos serão feitos um a um, em ordem cronológica das utilizações dos serviços ou das entradas efetivas no estabelecimento ou da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

Configurado o descumprimento da obrigação, sujeitam-se os infratores à penalidade prevista no art. 85, II, “b” da Lei 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;;

Em primeira instância, o julgador singular manteve parcialmente a acusação, abatendo do crédito tributário os valores referentes às Notas Fiscais, nºs 44, 48, 56, 61, 65, 66, 70, 78, 79, 86 e 100, por observar que acobertavam operações de saídas de mercadorias do próprio contribuinte, em contraposição com a presente acusação, que trata de falta de registro de notas fiscais no Livro de Entradas.

No entanto, foi mantido o crédito tributário levantado em relação às demais Notas Fiscais, tendo o julgador desconsiderado as cópias dos livros, trazidas aos autos pela defesa, por falta de autenticação da repartição fiscal, conforme exige o art. 268 do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 268. Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, só serão usados depois de visados pela repartição do domicílio fiscal do contribuinte

Neste sentido, as cópias anexadas pela defesa (fls. 248-256), relativas ao Livro Registro de Entradas, não apresentam visto da Repartição Fiscal, sendo, portanto, inservíveis como elemento de prova.

Portanto, venho a ratificar a decisão da instância singular, para manter a exigência fiscal, por descumprimento de obrigação acessória, em relação à falta de registro no Livro de Entradas das Notas Fiscais nºs 2.869, 35, 1.135, 1.334, 1.403, 38.470 e 106.

Dessa forma, fica assim composto crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Data Início	Data Fim	ICMS	Multa	Total
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/04/2012	30/04/2012		224,81	224,81
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/06/2012	30/06/2012		201,42	201,42
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/07/2012	31/07/2012		101,07	101,07
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/08/2012	31/08/2012		202,32	202,32
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/09/2012	30/09/2012		132,26	132,26
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/10/2012	31/10/2012		106,80	106,80
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/11/2012	30/11/2012		132,57	132,57
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/12/2012	31/12/2012		206,40	206,40
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/06/2013	30/06/2013		33,87	33,87
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/07/2013	31/07/2013		114,59	114,59
Arquivo Magnético - Omissão	01/01/2013	31/01/2013		-	-
Arquivo Magnético - Omissão	01/07/2014	30/07/2014		-	-
Arquivo Magnético - Informações Divergentes	01/09/2013	30/09/2013		-	-
Arquivo Magnético - Informações Divergentes	01/04/2013	30/04/2013		-	-
Arquivo Magnético - Informações Divergentes	01/06/2013	30/06/2013		-	-
Arquivo Magnético - Informações Divergentes	01/07/2013	31/07/2013		-	-
Falta de Lançamento de Notas Fisais de Entradas	01/05/2012	30/05/2012		100,05	100,05
Falta de Lançamento de Notas Fisais de Entradas	01/06/2012	30/06/2012		100,71	100,71
Falta de Lançamento de Notas Fisais de Entradas	01/07/2012	31/07/2012		101,16	101,16
Falta de Lançamento de Notas Fisais de Entradas	01/08/2012	31/08/2012		101,58	101,58
Falta de Lançamento de Notas Fisais de Entradas	01/09/2012	30/09/2012		204,00	204,00
Falta de Lançamento de Notas Fisais de Entradas	01/10/2012	31/10/2012		103,20	103,20
Falta de Lançamento de Notas Fisais de Entradas	01/11/2012	30/11/2012		107,25	107,25
Falta de Lançamento de Notas Fisais de Entradas	01/12/2012	31/12/2012		215,28	215,28
Falta de Lançamento de Notas Fisais de Entradas	01/06/2013	30/06/2013		112,20	112,20
Falta de Lançamento de Notas Fisais de Entradas	01/07/2013	31/07/2013		115,26	115,26
Falta de Lançamento de Notas Fisais de Entradas	01/04/2014	31/04/2014		112,20	112,20
Falta de Lançamento de Notas Fisais de Entradas	01/10/2014	28/10/2014		115,26	115,26
TOTAIS				2.944,26	2.944,26

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001114/2017-60, lavrado em 4/5/2017, contra a empresa ICONE MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.177.298-6, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 2.944,26 (dois mil e novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 85, IX, “k” e art. 85, II, “a”, da Lei nº 6.379/96, por infringência ao art. 263, § 7º e do art. 306 e parágrafos c/c art. 335, e art. 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS-PB.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 69.331,18 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e dezoito centavos), referentes a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de fevereiro de 2022.

MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTE SIMÕES
 Conselheira Relatora